**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**PORTARIA Nº 798, DE 19 DE JUNHO DE 2012**

Institui o Programa Escolas Interculturais de Fronteira, que visa a promover a integração regional por meio da educação intercultural e bilíngue.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e

CONSIDERANDO que em 13 de dezembro de 1991, os Ministros da Educação dos países integrantes do MERCOSUL à época firmaram protocolo de intenções por meio do qual manifestaram interesse em contribuir na área educacional para os objetivos políticos de integração do MERCOSUL;

CONSIDERANDO que em novembro de 2003, foi firmada a "Declaração Conjunta de Brasília para o Fortalecimento da Integração Regional" entre Brasil e Argentina, em que a educação foi afirmada como espaço cultural para o fortalecimento de uma consciência favorável à integração regional, tendo início o Programa Escolas Interculturais Bilíngües de Fronteira do Mercosul como Programa de Cooperação;

CONSIDERANDO que na XXXI REUNIÃO DOS MINISTROS DA EDUCAÇÃO DOS PAÍSES DO MERCOSUL, na cidade do Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, República Federativa do Brasil, no dia 24 de novembro de 2006, na qual foi avaliada positivamente a realização do I Seminário de Escolas de Fronteira do Mercosul, na cidade de Foz de Iguaçu - Brasil e solicitado ao Comitê Coordenador Regional que encomendasse à Comissão Regional Coordenadora de Educação Básica a elaboração de projeto para o ano de 2007 com o apoio da Corporação Andina de Fomento - CAF;

CONSIDERANDO que o artigo 34 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determina a progressiva ampliação do período de permanência na escola;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, garante às crianças e aos adolescentes a proteção integral e todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes oportunidades a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência comunitária, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais, de acordo com o art. 1° da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO o caráter intersetorial das políticas de inclusão social e formação para a cidadania, bem como a co-responsabilidade de todos os entes federados em sua implementação e a necessidade de planejamento territorial das ações intersetoriais, de modo a promover sua articulação no âmbito local; resolve:

Art. 1o Fica instituído o Programa Escolas Interculturais de Fronteira (PEIF), com o objetivo de contribuir para a formação integral de crianças, adolescentes e jovens, por meio da articulação de ações que visem à integração regional por meio da educação intercultural das escolas públicas de fronteira, alterando o ambiente escolar e ampliando a oferta de saberes, métodos, processos e conteúdos educativos.

§ 1o As Escolas Interculturais de Fronteira são as escolas públicas Estaduais e Municipais situadas na faixa de fronteira e instruídas pelo "Modelo de ensino comum de zona de fronteira, a partir do desenvolvimento de um Programa para a educação intercultural, com ênfase no ensino do português e do espanhol", da Declaração Conjunta de Brasília, firmada em 23 de novembro de 2003 pela Argentina e pelo Brasil, e do Plano de Ação do Setor Educativo do MERCOSUL 2006-2010.

§ 2o As escolas participantes do Programa Escolas Interculturais de Fronteira também participarão do Programa Mais Educação.

Art. 2o As Escolas Interculturais de Fronteira seguem os seguintes princípios:

I - Interculturalidade, que reconhece fronteiras como loci de diversidade e que valora positivamente as diversas culturas formadoras do Mercosul, promovendo a cultura da paz, o conhecimento mútuo e a convivencialidade dos cidadãos dos diversos países-membros. Esta convivencialidade se realiza com a atuação conjunta de docentes dos dois países em cada uma das Escolas Interculturais (princípio do cruze), gêmeas ou próximas;

II - Bilinguismo, que prevê que o ensino seja realizado em duas línguas, o espanhol e o português, com carga horária paritária ou tendendo ao paritário, com uma distribuição equilibrada dos conhecimentos ou disciplinas ministradas em cada uma das línguas. Prevê, ainda, pelo respeito ao sujeito do aprendizado, a presença na escola de outras línguas regionais, conforme a demanda;

III - Construção comum e coletiva do Plano Político-Pedagógico das Escolas-Gêmeas, respeitando as tradições escolares dos países envolvidos e incluindo as demandas culturais específicas da fronteira no currículo.

Art. 3o Integram o Programa Escolas Interculturais de Fronteira (PEIF) as ações das seguintes instituições:

I - Ministério da Educação, por meio da Secretaria de Educação Básica e da Assessoria Internacional do Gabinete do Ministro da Educação;

II - Representantes dos Ministérios da Educação dos Estados parte e associados do Mercosul que possuem áreas fronteiriças com o Brasil;

III - Secretarias Estaduais e Municipais de Educação envolvidas das regiões de fronteira;

IV - Conselho Nacional de Educação e os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação das áreas de fronteira;

V - Instituições de Ensino Superior participantes da Rede Nacional de Formação Continuada dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública;

VI - Escolas gêmeas.

Art. 4o Compete ao Ministério da Educação do Brasil, por meio da Secretaria de Educação Básica e da Assessoria Internacional promover a articulação institucional e a cooperação técnica entre os Ministérios da Educação dos países membros, Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, as Universidades e Conselho Nacional de Educação e dos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, bem como garantir recursos financeiros às instituições formadoras e às escolas, visando ao alcance dos objetivos do Programa.

Art. 5o Compete aos Estados parte e associados do Mercosul prestar assistência técnica e conceitual na gestão e implementação dos projetos.

Art. 6o Compete às Secretarias Estaduais e Municipais de Educação acompanhar o desenvolvimento do programa.

Art. 7o Compete aos Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, detalhar, conforme o caso, as Diretrizes para o funcionamento das suas escolas valendo-se das prerrogativas legais enquanto órgãos normativos do Sistema, tendo em vista a diversidade educacional, cultural e linguística de cada fronteira específica. (LDB, art 11, incisos I, II e III).

Art. 8o Compete às Universidades a formação dos docentes que atuam no Programa.

Art. 9o Compete às escolas fronteiriças a execução e desenvolvimento do Programa.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 118, de 20.06.2012, Seção 1, página 30)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**GABINETE DO MINISTRO**

**DESPACHOS DO MINISTRO**

**Em 19 de junho de 2012**

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 524/2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, favorável à autorização para que Thiago Cassi Bobato, identificado pela carteira de Identidade no 6125034-4, expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública do Paraná, inscrito no CPF sob o no 042418939-96, aluno do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, situada no Município de Vassouras, no Estado do Rio de Janeiro, cumpra, em caráter excepcional, 75% (setenta e cinco por cento) do Estágio Curricular Supervisionado (internato) no Hospital e Maternidade Angelina Caron, no Município de Curitiba, no Estado do Paraná, devendo o requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do curso de Medicina da Universidade Severino Sombra, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio, conforme consta do Processo nº 23001.000097/ 2011-15.

Nos termos do art. 2o da Lei no 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer no 10/2012, da Câmara de Educação Básica, do Conselho Nacional de Educação, que responde consulta de interesse da Sra. Gabriela Patrícia Godoy, bem como à Dirección de Validez Nacional de Títulos y Estúdios, da República Argentina, com sede em Buenos Aires, sobre a validade de estudos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, realizados na República Argentina, para prosseguimento de estudos no Brasil, conforme consta do Processo no 23001.000051/2012-79.

**ALOIZIO MERCADANTE OLIVA**

***(Publicação no DOU n.º 118, de 20.06.2012, Seção 1, página 33)***

**MINISTRO DA EDUCAÇÃO**

**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**DESPACHO DO PRESIDENTE**

**Em 19 de junho de 2012**

Processos nº 23034.000793/2012-17 e 23034.005941/2012-90

Interessado: Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios - DIGEF.

Assunto: Fundo de Financiamento Estudantil - FIES. Sobrestamento cautelar da adesão ao Fies do Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP

Considerando os fatos noticiados nos presentes autos, que informam a reincidência da adoção de práticas irregulares pela entidade mantenedora e respectivas instituições de ensino superior no âmbito FIES e com lastro na manifestação retro, da Procuradoria Federal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, determino, cautelarmente, o sobrestamento da adesão do Instituto Educacional do Estado de São Paulo - IESP, inscrito no CNPJ sob o nº 63.083.869/0001-67, que deverá ser notificado.

Comunique-se ao Excelentíssimo Sr. Ministro de Estado da Educação e aos órgãos do Ministério Público competentes a providência presentemente adotada.

À Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios - DIGEF.

**JOSÉ CARLOS WANDERLEY DIAS DE FREITAS**

***(Publicação no DOU n.º 118, de 20.06.2012, Seção 1, página 33)***

**MINISTRO DA EDUCAÇÃO**

**FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**

**CONSELHO DELIBERATIVO**

**RESOLUÇÃO Nº 17, DE 19 DE JUNHO DE 2012**

Aprova a assistência financeira para o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal - art. 208.

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011 - LDO.

Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012 - LOA.

Decreto nº. 6.094, de 24 de abril de 2007.

Decreto nº. 6.170, de 25 de julho de 2007.

Portaria Interministerial nº 507, de 24 de novembro de 2011.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º, § 1º, da Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e pelos arts. 4º, § 2º, e 14 do Anexo I do Decreto n.º 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no D.O.U. de 6 de março de 2012, e pelos arts. 3º, inciso I, alíneas "a" e "b"; 5º, caput; e 6º, inciso VI, do Anexo da Resolução nº 31, de 30 de setembro de 2003, publicada no D.O.U. de 2 de outubro de 2003, neste ato representado conforme deliberado na Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do FNDE realizada no dia 31 de maio de 2012,

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão de novas ações necessárias à agregação de esforços para que as ações implementadas no âmbito dos programas do FNDE cheguem aos sistemas, às redes, à escola e à sala de aula, de modo a garantir uma educação pública de qualidade para todos, resolve: "ad referendum"

Art. 1º Aprovar a assistência financeira para o Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED, destinada ao apoio a projetos que visem à melhoria da gestão escolar pública, iniciativas como construção de sistemas de gerenciamento, reuniões técnicas, oficinas, seminários, reuniões, produção de vídeos e publicações.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES**

***(Publicação no DOU n.º 118, de 20.06.2012, Seção 1, página 33)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS**

**E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA**

**PORTARIA Nº 190, DE 19 DE JUNHO DE 2012**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo inciso VI do artigo 16 da Estrutura Regimental constante do anexo I do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Constituir Comitê Executivo de Planejamento e Monitoramento de Projetos de Cooperação Técnica Internacional - CEPCT/Inep, com a finalidade de integrar iniciativas e conciliar demandas para otimizar o alcance dos resultados dos projetos de cooperação técnica internacional, inclusive no que se refere às contratações de serviços especializados de consultoria, com as seguintes atribuições:

I - Estabelecer instrumentos que assegurem maior eficiência gerencial e administrativa e a transparência na execução de projetos;

II - Conduzir, pelo Inep, articulações e/ou negociações junto ao CGCOP/SE/MEC para contratação, por organismos internacionais de cooperação, de serviços de consultoria e outros insumos relacionados a projetos;

III - Criar mecanismos, orientar e acompanhar as ações de monitoramento e avaliação da execução dos projetos;

IV - Promover a disseminação de recomendações oriundas das avaliações e auditorias, bem como as normas editadas pelos órgãos competentes, relacionadas à operacionalização de projeto.

Art. 2º O CEPCT/Inep será composto pelo titular da Chefia de Gabinete da Presidencia do Inep, a quem caberá presidi-lo; por um representante da Unidade de Gerenciamento de Projeto, a quem caberá secretariá-lo e por dois representantes (titular e suplente) de cada uma das seguintes unidades:

- Diretoria de Avaliação da Educação Básica;

- Diretoria de Avaliação da Educação Superior;

- Diretoria de Estatísticas Educacionais;

- Diretoria de Gestão e Planejamento;

- Diretoria de Estudos Educacionais;

- Diretoria de Tecnologia e Disseminação de Informações Educacionais.

Parágrafo Único: Os representantes serão designados em portaria específica.

Art. 3º O CEPCT/Inep se reunirá com o quorum mínimo de 04 (quatro) membros.

Parágrafo Único: O representante da Unidade de Gerenciamento de Projetos preside o CEPCT/Inep nos impedimentos do titular da Chefia de Gabinete da Presidência do Inep.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ CLÁUDIO COSTA**

***(Publicação no DOU n.º 118, de 20.06.2012, Seção 1, página 33)***